

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 424, de 2016

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Edinho Bez

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem o objetivo de aprovar o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América na área de aviação civil, assinado em março de 2011.

O alvo do Acordo levado ao exame deste Parlamento por meio do Decreto Legislativo em apreço é o transporte público por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, regular ou não regular, por remuneração ou aluguel entre os dois Países signatários.

Prevê ampla liberalização para o tráfego relacionado com voos internacionais operados por empresas aéreas dos países signatários, com exceção dos voos de “cabotagem”, ou seja, o direito de explorar o mercado de voos internos do outro país. No Acordo, os países também se comprometem a autorizar voos charter sem limitação quanto ao número de operações.

Estabelece que as permissões sejam concedidas no menor tempo possível, desde que a empresa solicitante também atenda as

condições para operação do transporte aéreo, impostas pelas leis e regulamentos do País que vai conceder a autorização, inclusive as questões de segurança operacional e da aviação. Estão previstos também os procedimentos para a Revogação da Autorização, quando ocorrer o descumprimento das condições do Acordo. Os países se comprometem a reconhecer os certificados e licenças emitidas pela outra Parte, desde que os requisitos exigidos sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional/ONU.

No aspecto da Segurança da Aviação Civil, também está prevista a obrigação mútua das Partes contra atos de interferência ilícita, fazendo respeitar as convenções internacionais sobre atividades ilícitas que envolvam o transporte aéreo.

Aspectos comerciais também são tratados no Acordo, permitindo às empresas aéreas das Partes o direito de comercializar serviços aéreos internacionais diretamente ou por meio de intermediários, podendo estabelecer escritórios, contratar e trazer pessoal.

Estabelece que as empresas aéreas podem fazer conexão entre o transporte aéreo internacional de carga e outra modalidade de transporte por superfície para alcançar o destino final.

As empresas estão obrigadas ao pagamento de impostos, taxas e contribuições às quais estejam sujeitas, mas ficam isentas de impostos sobre o consumo e outros tributos, taxas e encargos similares, os equipamentos de solo, combustíveis, peças de reposição, entre outros itens, bem como provisões de bordo, desde que tais bens permaneçam nas aeronaves.

Com relação às tarifas aeroportuárias, determina que as tarifas cobradas das empresas ~~de~~ outra uma das Partes não poderão ser menos favoráveis do que as cobradas de qualquer outra empresa aérea nacional. O Acordo define que cada empresa aérea determine a frequência e capacidade de transporte aéreo internacional que vai ofertar, de acordo com critérios comerciais do mercado.

Os preços das passagens, por sua vez, devem ser fixados pelas próprias empresas aéreas das Partes.

O instrumento determina que, exceto nos aspectos relativos a fixação de preços, as controvérsias não resolvidas em até 30 dias, por intermédio de consultas ente as Partes, deverão ser solucionadas por via diplomática e, em caso de insucesso, via mediação ou arbitragem.

O Acordo pode ser denunciado a qualquer momento, desde que a outra Parte seja notificada por escrito e por meio diplomático, com comunicação simultânea à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ONU), onde o instrumento deve ser registrado.

O Acordo substitui o Instrumento celebrado entre as Partes, firmado em Brasília, em 21 de março de 1989 e entra em vigor ao recebimento da última Nota diplomática que confirme o pleno cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em exame nesta Comissão tem o objetivo de aprovar o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos na área de aviação civil, assinado em março de 2011. O Acordo prevê ampla liberalização para o tráfego de voos internacionais operados por empresas aéreas dos países signatários, conhecido como “Acordo de Céus Abertos”.

Com a abertura competitiva e desregulamentação da economia promovida no final da década de 1970, o setor de transporte aéreo foi fortemente impactado. Nos Estados Unidos, naquela época, a intervenção do Estado foi reduzida e as empresas aéreas começaram a operar com maior flexibilidade tanto de rotas quanto de tarifas, no mercado doméstico. A partir dessa experiência, considerada exitosa pelo público e por especialistas, vários países começaram, no plano internacional, a negociar tratados bilaterais com o objetivo de flexibilizar as regras de operações nas viagens realizadas entre as partes signatárias.

Como uma evolução desse modelo, o conceito de “céus abertos” está presente na política internacional há muito tempo, para definir o

funcionamento de um mercado de transporte aéreo com menos intervenções governamentais e maior liberdade operacional por parte das empresas aéreas. Hoje, estão em vigor vários “Acordos de Céus Abertos”, como, por exemplo, o celebrado entre a União Europeia e os Estados Unidos, a União Europeia e o Canadá ou entre a União Europeia e ASEAN (Associação de Nações do Sudeste Asiático). Os Estados Unidos mantêm cerca de 120 acordos desse tipo com diversos países do mundo, inclusive com vizinhos da América Latina, como Chile, Colômbia, Peru e Panamá.

De acordo com dados da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a quantidade de passageiros transportados em voos internacionais no país praticamente dobrou nos últimos dez anos, tendo apresentado crescimento médio de 8,0% ao ano no período. No ano de 2015 21,6 milhões de passageiros foram transportados em voos internacionais com origem ou destino no Brasil. Desse total, a rota Brasil – Estados Unidos e vice-versa foi a que mais movimentou passageiros no ano de 2015, com 5,4 milhões de pagantes, representando 25% do total de viagens internacionais. No total do transporte internacional de cargas o fluxo entre o Brasil e os Estados Unidos é ainda mais significativo, com 233 mil toneladas, ou seja, 31% de um total de 750 mil toneladas transportadas em voos internacionais. Esses números mostram que o mercado americano é de vital importância no contexto da aviação comercial brasileira.

Com a aplicação dos termos do Acordo de Céus Abertos, espera-se um incremento nesse fluxo, com aumento da oferta de voos e a redução das tarifas e dos fretes, em função do ganho de escala e do aumento da concorrência. De acordo com Micco e Serebrisky¹ (2006), embora os acordos de céus abertos requeiram negociações demoradas e sofram forte resistência da parte de alguns agentes econômicos, especialmente de empresas aéreas, há forte evidência de que muitos setores econômicos podem se beneficiar deles, mediante a redução dos custos no comércio internacional proporcionada pela desregulamentação no transporte aéreo.

Embora estejam claros os benefícios que podem advir da aplicação dos termos do Acordo em exame, não podemos desprezar o impacto que a medida pode gerar para as companhias aéreas brasileiras. O aumento

¹ Competition regimes and air transport costs: The effects of open skies agreements. Alejandro Micco e Tomás Serebrisky, *Journal of International Economics* 70 (2006) 25 – 51, Elsevier

da concorrência com as empresas americanas, geralmente de maior porte, pode potencializar vários problemas que hoje afetam o mercado aéreo brasileiro, ainda que não sejam gerados pelo Acordo em si. Instabilidade política e econômica; volatilidade do dólar americano; altas alíquotas dos tributos aplicados ao setor, como o ICMS dos combustíveis e taxas de navegação aérea; deficiência na infraestrutura aeroportuária e de navegação aérea; limitação de participação do capital estrangeiro: todos esses são fatores que dificultam as operações da aviação comercial brasileira, os quais precisam ser solucionados para que as empresas nacionais possam atuar em pé de igualdade com as concorrentes internacionais. Para tanto, é preciso prosseguir positivamente na discussão do novo marco regulatório para o setor aéreo, que há anos tramita, sem avanço, nesta Casa.

Enfim, não obstante as ressalvas que fizemos com relação à necessidade de melhoria do ambiente de negócios da aviação comercial, esperamos que o Acordo de Céus Abertos traga grandes benefícios para o desenvolvimento do mercado aéreo nacional, com ganho para os passageiros, para as empresas aéreas e para toda a cadeia produtiva brasileira.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PDC nº 424, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Relator